



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.721669/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.645 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 25/11/2010

IPI. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. LEI Nº 8.989/1995. ISENÇÃO. NOTA FISCAL. EMISSÃO EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 899/2009, posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.769/2017, na venda de veículo automotor a pessoa com deficiência, com a isenção instituída pela Lei nº 8.989/1995, a emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial deve se dar em nome do beneficiário da isenção e não em nome do seu representante legal ou curador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias e João Paulo Mendes Neto.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-008.645 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.721669/2011-97

Relatório

Por medida de eficiência e economia processuais, adoto parcialmente o Relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 38/45, lavrado em 20/04/2011, com ciência da contribuinte na mesma data, totalizando o crédito tributário de R\$ 40.318,40, sendo R\$ 22.699,25 de imposto, R\$ 17.024,43 de multa proporcional e R\$ 594,72 de juros de mora calculados até 03/2011.

De acordo com a descrição dos fatos de fls. 40/41, o lançamento foi efetuado por ter sido verificado o descumprimento das normas e requisitos a que se encontra condicionada a isenção de IPI de veículo destinado à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, prevista na Lei nº 8.989/95. Segundo consta, o estabelecimento autuado emitiu a nota fiscal de venda do veículo em nome do representante legal da beneficiária, e não em nome da beneficiária do incentivo que consta no processo administrativo nº 10820.001020/2010-88, descumprindo as exigências constantes na IN RFB nº 988/2009 que regulamentou o benefício.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 50/54, alegando, em síntese, que:

- a Lei nº 8.989/95 estabelece que as pessoas portadoras de deficiência mental profunda têm o direito de adquirir veículo com isenção do IPI;*
- a aquisição deverá ser feita diretamente pela mesma ou por intermédio de seu representante legal;*
- sendo a pessoa afetada por doença mental profunda, a aquisição deve ser feita pelo seu curador;*
- a isenção deve ser reconhecida pela SRF;*
- efetuou a venda ao genitor/curador da pessoa deficiente consoante determina o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.989/95, emitindo nota fiscal contendo todas as informações necessárias;*
- caso houvesse qualquer irregularidade, o lançamento deveria ter sido dirigido ao adquirente do veículo e não à impugnante.*

Por fim, requereu que seja declarado insubsistente o lançamento.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Impugnação, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 25/11/2010

ISENÇÃO. EMISSÃO DA NOTA FISCAL EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE.

O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial só poderá dar saída aos veículos com isenção quando de posse da autorização emitida pela Secretaria da Receita Federal, em nome do beneficiário. A Nota Fiscal de

venda do veículo com isenção deverá ser emitida em nome do beneficiário, não podendo ser emitida em nome do representante legal.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que repisa os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de controvérsia acerca da emissão de nota fiscal de venda de automóvel com isenção de IPI em nome do representante legal da pessoa com deficiência beneficiária da isenção e não em nome desta própria. A autuação acusa o procedimento de desatender o disposto no §1º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 988/209, que disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

São incontroversos, portanto, o direito à isenção e o fato desta poder ser requerida por intermédio do representante legal ou curador da pessoa com deficiência, repousando a lide apenas sobre a obrigação específica de o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial emitir a nota fiscal de venda em nome do beneficiário.

A isenção em tela foi instituída pela Lei nº 8.989/1995, vigente à época nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690/2003)

(...)

*IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, **diretamente ou por intermédio de seu representante legal**; (Redação dada pela Lei nº 10.690/2003)*

(...)

*§3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos **diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores**. (Incluído pela Lei nº 10.690/2003) (grifo nosso)*

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 988/2009, com a redação de então, dispunha:

CAPÍTULO V
DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS ESTABELECIMENTOS
INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL

Art. 6º O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial só poderá dar saída aos veículos com isenção quando de posse da autorização emitida de conformidade com o disposto no art. 4º, em nome do beneficiário.

§ 1º A Nota Fiscal de venda do veículo com isenção deverá ser emitida em nome do beneficiário.

§ 2º Deverá constar no corpo da Nota Fiscal de venda do veículo com isenção:

I - o valor do IPI desonerado; e

II - a observação: "ISENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Lei nº 8.989, de 1995, autorização nº _____ conforme processo administrativo nº _____".
(grifo nosso)

O §2º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.769/2017, hoje vigente, manteve previsão no mesmo sentido.

Pode-se constatar que a legislação de regência é clara em exigir do estabelecimento que emita a nota fiscal de venda em nome do **beneficiário da isenção**, e este não se confunde com seu representante legal ou curador. A legislação, sempre que se refere a estes, o faz expressamente e em relação à prática de atos necessários à fruição do benefício e não ao gozo do benefício em nome do representado ou curatelado.

O §5º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 988/2009, ao dispor sobre os destinatários da isenção, assim dispunha:

§ 5º Considera-se adquirente do veículo com isenção do IPI a pessoa portadora de deficiência ou o autista que deverá praticar todos os atos necessários à fruição do benefício, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (grifo nosso)

A prática dos atos necessários à fruição do benefício por representantes legais ou curadores não faz confundir a pessoa destes com a pessoa do beneficiário da isenção. Logo, estes não podem figurar como adquirentes dos veículos beneficiados com a isenção. É por esta razão que a norma é expressa em determinar que a nota fiscal de venda seja emitida em nome do próprio beneficiário, ou seja, da pessoa com deficiência, ainda que este tenha sido representado ou curatelado no curso do processo de requerimento do benefício.

O destinatário da isenção e, portanto, o proprietário do veículo por ela beneficiado, é a pessoa com deficiência e não seu representante legal ou curador. A emissão da nota fiscal em nome desta, inclusive, é medida de controle quanto à posterior fruição do benefício dentro dos limites estabelecidos na legislação.

Ademais, revela-se cristalino que as normas contidas no art. 6º da Instrução Normativa nº 988/2009 são endereçadas ao estabelecimento industrial ou equiparado a industrial que emitiu a nota fiscal em desatendimento às normas e requisitos a que estava condicionada a isenção, de sorte que se revela acertada a aplicação da hipótese de responsabilidade pelo pagamento do imposto prevista no art. 25, VI do RIPI/2002:

Art. 25. São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis:

(...)

VI - os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, a isenção ou a suspensão do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II);

Assim, conforme disposto no art. 80 da Lei nº 4.502/1964, é cabível a exigência do imposto, acrescido de multa de ofício, do fabricante do produto isento que emitir de forma irregular a nota fiscal a que são obrigados.

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

(...)

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados;

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli